



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000946254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000225-29.2013.8.26.0660, da Comarca de Viradouro, em que é apelante JOSÉ CARLOS DELA MARTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL ao recurso tão somente para afastar a pena de multa. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) e SOUZA NERY.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016

LAURO MENS DE MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelante(s): José Carlos Dela Marta

Apelado(a)(s): Ministério Público

FALSO TESTEMUNHO – testemunha que deixou de testemunhar sobre um dos investigados no inquérito perante o MP – manifestação em juízo em relação a esse funcionário – alegado no interrogatório que o investigado no inquérito só passou a trabalhar sob sua supervisão após o depoimento – prova de que na época em que o depoimento foi prestado o réu já havia sido funcionário do deponente – comprovação do falso testemunho.

PENAS – base fixada acima do mínimo – erro no cálculo – majorante que passou a incidir sobre pena menor que a mínima – ausência de recurso ministerial – manutenção em prol do réu – afastamento da pena de multa – regime aberto e substituição de penas corretamente determinadas – **provimento parcial**.

JUSTIÇA GRATUITA – descabimento – comprovação de possibilidade do réu arcar com as verbas sucumbenciais.

Ao relatório da r. sentença¹, proferida pelo Dr. Helio Alberto de Oliveira Serra e Navarro², que ora se adota, acrescenta-se que o apelante foi condenado como incurso no artigo 342, parágrafo primeiro, do Código Penal³, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, que consistem em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 2 salários mínimos.

¹ Folhas 462.

² Vara Única da Comarca de Viradouro.

³ Fato ocorrido em 07/11/2012.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O réu apelou⁴ alegando que o réu tem pouca escolaridade e dificuldade de interpretação, sendo ausente o dolo na conduta. Pediu, portanto, a absolvição por falta de provas. Supletivamente, requereu o reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita ao apelante.

Apresentadas contrarrazões⁵.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁶ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O apelante foi acusado de apresentar afirmação falsa em processo judicial no qual prestou testemunho. Referido processo crime visava apurar cometimento de improbidade administrativa dos funcionários públicos José Lopes e Luciano Alves, alegando estar evidenciado que a versão apresentada pelo apelante não condizia com a verdade e nem com suas próprias declarações na fase de inquérito.

Consta de seu depoimento nos autos originários⁷ que trabalhava como fiscal para o Município e cuidava de cerca de dez motoristas municipais, sendo as testemunhas João Bravo e Nilson seus subordinados. Ambos estavam desmotivados com os baixos salários e tinham a intenção de trabalhar em usinas da região. Os dois atrasavam o serviço para motivar o recebimento de horas extras. Recebiam mais horas extras que os demais motoristas. Os demais só faziam hora extra quando era estritamente necessário. Depois se inscreveram no Plano de Demissão Voluntária (PDV) da Prefeitura. Depois disso, não teve mais contato com eles, mas soube que foram chamados para trabalhar em outros cargos. Desconhecia se José Lopes ou Luciano trabalhavam no departamento pessoal ou participaram do PDV. Afirmou por fim que Antônio José nunca trabalhou com João Bravo e Nilson enquanto o depoente era fiscal.

Quando ouvido perante o Ministério

⁴ Folhas 508.

⁵ Folhas 531.

⁶ Folhas 537.

⁷ Folhas 335.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Público⁸ o ora réu já havia confirmado que houve o PDV incentivado pela prefeitura, mas que ele não participou do plano. Confirmou que João Bravo e Eduardo Faria, seus subordinados, aderiram ao PDV, mas não soube de nenhuma irregularidade do processo. Os dois tinham a intenção de trabalhar em usinas da região. Depois foram contratados pelo Município, porém em outro departamento. Contudo, nada mencionou sobre a provocação de mais horas extras com suas atitudes.

Nestes autos, o réu alegou em juízo⁹ que não mentiu. Apenas nada foi perguntado anteriormente a respeito das horas extras. Também disse que nada falou sobre Nilson com o Promotor de Justiça porque na época ele não era seu subordinado. Somente depois de ouvido é que ele passou a trabalhar no seu setor.

Por outro lado, a testemunha José Francisco¹⁰, explicou que era oficial de promotoria na Comarca na época e colheu o termo de declaração do denunciado. Na época havia muitos inquéritos civis e não se recorda desse caso em especial. Não acompanhou a fase judicial.

A testemunha Claudinei¹¹ também confirmou todo o anotado pelo réu: que eram bons motoristas, que aderiram ao PDV e que estavam desmotivados pelos baixos salários e trabalhavam mais devagar.

Assim vista a prova, de se observar inicialmente que o réu atuava como uma espécie de encarregado ou supervisor que coordenava uma equipe de motoristas na municipalidade. Desta forma, não era pessoa iletrada ou ignorante, que não tinha condições de saber o alcance dos assuntos sobre os quais estava apresentando testemunho, como quer fazer crer a defesa.

Sob outro ângulo, contudo, analisando os depoimentos do réu e da testemunha Claudinei, verifica-se que não houve contradição entre os testemunhos do réu. Apenas há

⁸ Folhas 240.

⁹ Folhas 439.

¹⁰ Folhas 408 – audiovisual.

¹¹ Folhas 438.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

anotações na fase judicial que não constaram na fase inquisitorial e que a testemunha justificou razoavelmente ao afirmar que não se tratou de omissão, mas que não foram efetuadas perguntas sobre o assunto anteriormente.

Porém, o réu omitiu-se com relação ao funcionário Nilson, ao prestar esclarecimentos na Promotoria, sendo certo que, ao contrário do que o réu alegou neste processo, na época em que foi ouvido na promotoria (2010), Nilson não só havia sido seu funcionário, como já estava exonerado do cargo e já fora readmitido por meio de concurso público. Portanto, nesta parte dos fatos é obrigatório reconhecer que a testemunha cometeu falso testemunho, sendo de rigor a manutenção da condenação.

Quanto à pena, foi fixada a base no mínimo legal.

Na segunda fase, nenhuma circunstância incidiu sobre a pena base.

Na terceira fase foi considerada corretamente a majorante de 1/6 por se tratar de prova inquisitorial destinada a produzir efeito em processo crime (artigo 342, § 1º, do Código Penal), porém por erro no cálculo aplicou-a sobre a pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa e, ausente recurso ministerial inviável a correção que viria em prejuízo do réu. Portanto, mantém-se a pena fixada na sentença em 1 ano e 2 meses de reclusão. Quanto à pena de multa, observa-se não existir o preceito secundário.

O regime foi estabelecido no aberto e substituído por duas penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), nada havendo a ser modificado em prol da defesa.

O pedido de justiça gratuita fica indeferido. O réu possui ganhos razoáveis (R\$ 2.100,00) para possibilitar a manutenção da subsistência familiar e de arcar com as despesas processuais, como por ele mesmo informado¹².

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO**

¹² Folhas 440.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PARCIAL ao recurso tão somente para afastar a pena de multa.

LAURO MENS DE MELLO
Relator